



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

PROJETO DE LEI Nº. 077/2022, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

*Dispõe sobre a Lei de Diretrizes
Orçamentárias (LDO) de 2023.*

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I – Previsão da Receita e Despesa, contendo:

- a) previsão da receita por categoria econômica e origem;
- b) metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;
- c) previsão da despesa por categoria econômica;

II- Previsão da Receita Corrente Líquida;

III – anexo de Metas Fiscais que conterà:

- a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para o exercício;
- b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário;
- c) memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;
- d) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- e) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas em três exercícios;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para o exercício, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no anexo de metas e prioridades.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 5º Os Orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º Fica autorizada a criação de elementos de despesas e respectivos desdobramentos em cada modalidade de aplicação.

§ 2º As vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – Tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

II – Anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

III - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

IV - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

V - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II)

VII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, II);

VIII - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 5º, I), contendo:

- a) compatibilidade com o resultado primário;
- b) compatibilidade com o resultado nominal;

IX – anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 12, § 3º);

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - Justificativa (metodologia de cálculo) da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverão se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

§ 3º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º O Poder Executivo editará Decreto, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º A Lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, 0,20% da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas no exercício para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2022, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais proporcionalmente a receita efetivada pelo Município, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

Art. 12. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

§ 1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Art. 13. A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Seção IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art 14. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção V

Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 15. O repasse de recursos para outros Entes deverá possuir autorização legislativa e convênio.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 16. O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 17. A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 18. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I - Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II - Plano de aplicação dos recursos solicitados;

III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV - Comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V - Balanço e demonstrações contábeis do último exercício;

VI - Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo, este solicitará através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

§ 3º O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determina a Lei Municipal devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 19. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - As exposições dos motivos que os justifiquem;

Seção IX

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 21. Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante decreto executivo e decreto legislativo, respectivamente, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de modalidade de aplicação, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Das Despesas com Pessoal

Art. 22. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - Demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e dois seguintes;

II - Declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Art. 23. No exercício de 2022 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – Situações de emergência ou calamidade pública;

II – Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO V

DAS METAS FISCAIS

Art. 24. As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I – Serão atualizadas pela lei orçamentária anual;

II – Em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 25% das metas fixadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

Art. 25. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Convênios;
- d) Realização de obras
- e) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente

II – No Poder Legislativo

- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário;

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – Das despesas com pessoal e encargos;

II – Das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

Art. 27. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;

IV – Ao fornecimento de transporte escolar e pagamento de profissionais da educação;

Art. 28. Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2022, até que isto ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, 12 de setembro de 2022.


Onilton João Capelini
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 077/2022

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Eis o texto que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências, conforme determina o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000 e da Lei Orgânica Municipal, segue o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, para a apreciação de Vossas Excelências, com o repetido pleito de sua discussão e aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, 12 de setembro de 2022.


Onilton João Capelini
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Monte Alegre dos Campos - RS
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Estimativa das receitas

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL

Discriminação	Receita Bruta	(-) Deduções	Previsão Anual	%
1 – Receitas Correntes	32.371.000,00	4.453.000,00	27.918.000,00	99,75%
Receita Tributária	1.487.000,00	15.000,00	1.472.000,00	5,27%
Receita de Contribuições	100.000,00		100.000,00	0,36%
Receita Patrimonial	203.000,00		203.000,00	0,73%
Receita Agropecuária	10.000,00		10.000,00	0,04%
Receita Industrial			-	0,00%
Receita de Serviços	323.500,00		323.500,00	1,16%
Transferências Correntes	30.232.500,00	4.438.000,00	25.794.500,00	92,39%
Outras Rec. Correntes	15.000,00		15.000,00	0,05%
2 – Receitas de Capital	82.000,00		82.000,00	0,25%
Operações de Crédito			-	
Alienação de Bens	82.000,00		82.000,00	100,00%
Amort. de Empréstimos			-	
Transfer. De Capital			-	
Outras Rec. De Capital			-	
7 - Receitas Correntes - Intraorçamentárias			-	
			-	
7 – Receitas de Capital - Intraorçamentárias			-	
			-	
			-	
Total da Receita	32.453.000,00		28.000.000,00	100,00%


 Eduardo D'Ambrosio
 Contador
 CRC/RS 80445

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

Priori. Ação / Produto (UN)	LDO 2023
Entidade: 1 - MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	27.100.000,00
Órgão: 02.00 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL	1.050.100,00
Unidade: 02.01 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL	1.050.100,00
5 2.003 - Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	780.800,00
6 2.004 - Manutenção do Sistema de Controle Interno	84.300,00
7 2.005 - Manutenção da Defesa Civil	40.000,00
8 2.006 - Manutenção do Consepro	20.000,00
9 2.007 - Manutenção das Atividades do Condesus	55.000,00
10 2.008 - Manutenção das Atividades da Amucser	50.000,00
105 2.033 - Doações para Entidades Privadas	20.000,00
Órgão: 03.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	2.106.200,00
Unidade: 03.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	2.106.200,00
11 2.009 - Manutenção das Atividades da Administração	1.070.200,00
12 2.010 - Locação de Imóveis para uso do Poder Executivo	23.000,00
13 2.011 - Sistemas Informatizados	270.000,00
14 2.012 - Telefonia Fixa, Móvel e Internet	65.000,00
15 2.013 - Publicações Legais e Institucionais do Poder Executivo	23.000,00
16 2.014 - Apoio ao Esporte Amador	55.000,00
17 2.015 - Energia Elétrica	180.000,00
18 1.003 - Reparelhamento da Secretaria da Administração	20.000,00
102 2.086 - Iluminação Pública	400.000,00
Órgão: 04.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	1.248.000,00
Unidade: 04.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	1.248.000,00
19 0.001 - Indenizações, Restituições e Pensões	45.000,00
20 0.002 - Contribuições ao PASEP	300.000,00
21 0.003 - Pagamento de Sentenças Judiciais e Precatórios	100.000,00
22 2.016 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Fazenda	668.000,00
23 2.017 - Programa Nota Fiscal Gaúcha	5.000,00
24 1.004 - Reparelhamento da Secretaria da Fazenda	30.000,00
99 0.004 - Amortização e Encargos da Dívida Pública	100.000,00
Órgão: 05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS	5.626.000,00
Unidade: 05.01 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS	5.626.000,00
25 2.018 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras	1.552.000,00
26 2.019 - Despesas com Caminhões e Máquinas	1.283.000,00
27 2.020 - Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública	336.000,00
28 2.021 - Manutenção de Praças, Parques, Jardins e Vias Públicas	37.000,00
29 2.022 - Manutenção da Rede de Água e Esgoto	307.000,00
30 2.023 - Manutenção e Conservação do Parque de Exposições	61.000,00
31 1.005 - Abertura, Prolongamento, Pavimentação e Reforma de Vias	1.780.000,00
32 1.006 - Aquisições para o Parque de Máquinas	180.000,00
36 1.007 - Aquisições resultantes da alienação de ativos da Secretaria de	20.000,00
106 1.022 - Perfuração de Poços Artesianos	70.000,00
Órgão: 06.00 - SECRETARIA MUNIC. DE EDUCACAO	8.362.200,00
Unidade: 06.01 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	5.884.200,00
33 2.024 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação	908.200,00
34 2.025 - Auxílios Alimentação e Transporte da Educação	602.000,00
35 2.026 - Atendimento Especializado APAE	5.000,00
37 2.027 - Manutenção das Atividades Escolares	278.000,00
38 2.028 - Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 70%	2.525.000,00
39 2.029 - Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%	87.000,00
46 2.036 - Manutenção das Atividades do Transporte Escolar	1.379.000,00
47 2.037 - Manutenção da Merenda Escolar - PENAF - ensino Fundamental	70.000,00
51 2.041 - Manutenção das Atividades da Biblioteca Municipal	5.000,00
107 1.027 - Playground Esc. Mun. Ens. Fundamental	25.000,00
Unidade: 06.02 - DEPARTAMENTO DE EDUCACAO INFANTIL	1.973.500,00
40 2.030 - Manutenção do Ensino Infantil Creche - FUNDEB 70%	748.000,00
41 2.031 - Manutenção do Ensino Infantil Creche - FUNDEB 30%	37.000,00
42 2.032 - Manutenção do Ensino Infantil Pré Escola - FUNDEB 70%	408.000,00
43 2.033 - Manutenção do Ensino Infantil Pré Escola - FUNDEB 30%	37.000,00
44 2.034 - Manutenção do Ensino Especial - FUNDEB 70%	128.000,00
45 2.035 - Manutenção do Ensino Especial - FUNDEB 30%	37.000,00
48 2.038 - Manutenção da Merenda Escolar - PNAEP - Pré-Escola	45.000,00

49	2.039 - Manutenção da Merenda Escolar - PNAEC - Creche	50.000,00
50	2.040 - Manutenção da Merenda Escolar - PNAEE- Especializado	12.000,00
52	2.042 - Manutenção dos Ginásios de Esportes e Canchas Esportivas	28.000,00
53	2.043 - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	2.000,00
54	2.044 - Conselho Municipal de Educação	6.500,00
57	1.008 - Reparelhamento da Secretaria de Educação	30.000,00
58	1.009 - Ampliação, Conservação e Reforma de Escolas	350.000,00
59	1.010 - Aquisições resultantes da alienação de ativos da Secretaria de	30.000,00
108	1.028 - Playground Esc. Mun. Ens. Infantil	25.000,00
Unidade:	06.04 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	85.000,00
103	2.087 - Energia Elétrica Educação	85.000,00
Unidade:	06.08 - DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO	84.500,00
56	2.046 - Manutenção do Departamento de Cultura	35.000,00
110	1.038 - Centro de Eventos	49.500,00
Unidade:	06.09 - DEPARTAMENTO DE TURISMO	335.000,00
60	1.011 - Festa Municipal da Uva	335.000,00
Órgão:	07.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	1.909.000,00
Unidade:	07.01 - FUNDERMAC - FUNDO MUN DESENVOLVIMENTO RURAL DE MAC	1.909.000,00
62	2.047 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura	935.000,00
63	2.048 - Convênio Emater	72.000,00
64	2.049 - Assistência Técnica e Prestação de Serviços aos Produtores	680.000,00
65	2.050 - Manutenção das Atividades do Meio Ambiente	22.000,00
66	1.013 - Aquisições de Máquinas para a Agricultura	200.000,00
Órgão:	08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	5.218.000,00
Unidade:	08.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	4.065.000,00
68	2.051 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde	2.298.000,00
69	2.052 - Despesas com Viagens e Veículos	167.000,00
70	2.053 - Aquisição e Distribuição de Medicamentos	150.000,00
71	2.054 - Programa Mais Médicos	10.000,00
72	2.055 - Serviços Médicos, Laboratoriais e Diagnósticos Especializados	420.000,00
73	2.056 - Termo de Colaboração HNSO	600.000,00
74	2.057 - APAE Vacaria - Saúde	24.000,00
85	1.015 - Reparelhamento da Secretaria de Saúde	30.000,00
86	1.016 - Aquisição de Veículos para uso Saúde	40.000,00
104	2.088 - Energia Elétrica Saúde	26.000,00
111	2.089 - Consultas e Serviços Unimed	300.000,00
Unidade:	08.02 - BLOCO ESTADUAL RS	378.000,00
75	2.058 - ESF RS - Estratégia da Saúde da Família	112.000,00
76	2.059 - Farmácia Básica RS	8.000,00
77	2.060 - NAAB RS - Núcleo de Atendimento à Atenção Básica	96.000,00
78	2.061 - 4011 PIAPS SOCIODEMOGRÁFICO PORT. SES/RS 635/21	162.000,00
Unidade:	08.03 - BLOCO ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	20.000,00
82	2.065 - Assistência Farmacêutica FNS	20.000,00
Unidade:	08.04 - BLOCO ATENÇÃO PRIMÁRIA	720.000,00
79	2.062 - Atenção Primária FNS	720.000,00
Unidade:	08.05 - BLOCO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	3.000,00
80	2.063 - Atenção Especializada FNS	3.000,00
Unidade:	08.06 - BLOCO VIGILÂNCIA EM SAÚDE	30.000,00
81	2.064 - Vigilância em Saúde FNS	30.000,00
Unidade:	08.07 - BLOCO GESTÃO DO SUS	2.000,00
83	2.066 - Gestão do SUS FNS	2.000,00
Órgão:	09.00 - SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1.440.500,00
Unidade:	09.01 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.352.500,00
87	2.068 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Desenvolvimento	690.000,00
88	2.069 - Manutenção do Conselho Tutelar	148.000,00
89	2.070 - SAMMLAVE	76.000,00
90	2.071 - FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social RS	10.000,00
91	2.072 - APAE Vacaria - Assistência Social	5.000,00
92	2.073 - Manutenção do Fundo Municipal da Criança e Adolescente	3.000,00
93	2.074 - Manutenção do Conselho Municipal da Assistência Social	1.500,00
97	1.017 - Reparelhamento da Secretaria do Desenvolvimento Social	30.000,00
98	1.018 - Benfeitorias e Construções de Habitações	160.000,00
101	2.083 - Benefícios Eventuais Municipais	85.000,00
109	1.024 - Programa Troca Saudável	5.000,00

112 2.090 - AVAN	108.000,00
113 2.091 - Benefícios Sociais Estaduais	31.000,00
Unidade: 09.02 - BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	60.000,00
94 2.075 - Bloco da Proteção Social Básica	60.000,00
Unidade: 09.03 - BLOCO DA GESTÃO DO SUAS	10.000,00
95 2.076 - Bloco da Gestão do SUAS	10.000,00
Unidade: 09.04 - BLOCO DA GESTÃO DO BOLSA FAMÍLIA	18.000,00
96 2.077 - Bloco da Gestão do Bolsa Família	18.000,00
Órgão: 10.00 - RESERVA DE CONTINGENCIA	140.000,00
Unidade: 10.01 - RESERVA DE CONTINGENCIA	140.000,00
100 2.082 - Reserva de Contingência	140.000,00
Entidade: 2 - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	900.000,00
Órgão: 01.00 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	900.000,00
Unidade: 01.01 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	900.000,00
1 2.001 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo	854.000,00
2 2.002 - Publicidade Legal e Institucional da Câmara Municipal	3.000,00
3 1.001 - Reaparelhamento da Câmara Municipal	15.000,00
4 1.002 - Melhoria e Expansão do Espaço Físico da Câmara Municipal	28.000,00
	28.000.000,00


 Orlton João Capelini
 Prefeito Municipal
 CPF 342.619.310-87
 Monte Alegre dos Campos/RS



 Eduardo D'Ambros
 Contador
 CRC/RS 80448

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023

Relatório de Despesas por Órgão conforme Vínculo e Recursos

Órgão	Total
Entidade:	27.100.000,00
Despes	27.100.000,00
1 - MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	
02.00 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL	1.050.100,00 3,75%
03.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	2.106.200,00 7,52%
04.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	1.248.000,00 4,46%
05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS	5.626.000,00 20,09%
06.00 - SECRETARIA MUNIC. DE EDUCACAO	8.362.200,00 29,87%
07.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	1.909.000,00 6,82%
08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	5.218.000,00 18,64%
09.00 - SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1.440.500,00 5,14%
10.00 - RESERVA DE CONTINGENCIA	140.000,00 0,50%
Entidade:	900.000,00
Despes	900.000,00
2 - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	
01.00 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	900.000,00 3,21%
Total geral:	28.000.000,00 100,00%


Chilton João Capelini
Prefeito Municipal
CPF/342.619.310-87
Monte Alegre dos Campos/RS


Eduardo D'Ambrosio
Contador
CRC/RS 80443